

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISAO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº. 063/21

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de Auditoria Contábil, Financeira, Patrimonial e Operacional para a CESAMA, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ 03.061.922/0001-05), contra a decisão da Pregoeira da Cesama que declarou a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES vencedora no referido certame.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso, manifestou-se a empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 063/21 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br, protocolizado

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou suas razões recursais, e não cumpriu os outros requisitos elencados no item 10.2 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou suas razões recusas no prazo previsto em edital, enviando por e-mail o recurso para o Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido no item 9.3.c.

Logo, as indagações registradas pela empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no item 10.2, alínea “c” do Edital.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

Cumprir informar que houve registro de contrarrazões recursais pela empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 063/21 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é *Contratação de empresa para a prestação de serviços de Auditoria Contábil, Financeira, Patrimonial e Operacional para a CESAMA, conforme especificações contidas no Termo de Referência.*

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A pregoeira iniciou a sessão às 9 horas do dia 18/11/21, informando que o critério de julgamento seria apurado através do MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nove empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme se verifica em Ata de Sessão anexada às fls. 322 a 328 do processo licitatório.

Transcorrida a etapa de lances, a pregoeira solicitou que todos os participantes enviassem para o e-mail rmelo@cesam.com.br a declaração assinada de que não está impedido de licitar e contratar com a Cesama, comprometendo-se a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo. Três empresas enviaram sua declaração (fls. 278 a 283): PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES; CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S; e METRÓPOLE SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS.

A empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, sendo a proposta comercial atualizada (fls. 288) recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aceitação da área técnica da CESAMA (fl. 289), conforme previsão editalícia, neste certame representado por Elisângela Balardin, chefe do Departamento de Contabilidade e Custos.

A empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES aproveitou o prazo de convocação do anexo para a inclusão dos documentos de habilitação que teve dificuldades de anexar antes da abertura da sessão (fl. 287 e 291 a 305).

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Os documentos técnicos anexados no sistema foram encaminhados para análise da área técnica que solicitou diligência com base no item 14.5 do edital. A fim de esclarecer se os atestados apresentados eram de serviços realizados em *“auditoria em empresas de Sociedade Anônima, conforme exigido nos itens 6.1.5.c.1 e d.1 do edital.”*

A empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES justificou (fl. 306) que *“devido a falha no sistema operacional do pregão, a licitante foi induzida a juntar equivocadamente Atestados de Capacidade Técnica que não atendiam ao previsto no Edital, ocorrendo, assim, um equívoco material, pois a licitante possuía os Atestados de Capacidade Técnica de Sociedade Anônima, conforme exigência do Edital.”* Requerendo a juntada de novos atestados de capacidade técnica (fls. 307 e 308) que atenderam às exigências editalícias, após nova diligência para verificar se o serviço informado nos atestados já teriam sido executados.

Foi apresentada carta proposta (fls. 311 a 315) aceita pela emissora do atestado, a empresa CS BIOENERGIA S.A., datada de 21/02/2018.

A pregoeira anexou os documentos de proposta comercial e habilitação da empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES no site da Cesama e informou no chat do Comprasnet para acesso a todos os licitantes interessados.

A pregoeira decidiu por aceitar os documentos posteriormente, baseando sua decisão no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, habilitando a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES e declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico 063/21.

Conforme item 9.13 do edital, foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto a intenção de interpor recurso. A empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso (fl. 332).

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos

licitantes na sessão pública, a Pregoeira acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 063/21, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Assim, a empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S registrou no sistema eletrônico (fls. 333 e 334) sua fundamentação, não cumprindo as demais formalidades previstas no item 10.2 do edital (fls. 335 a 340).

A empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES, tempestivamente enviou suas contrarrazões recursais via e-mail (fls. 344 a 367) e registrou em campo próprio do sistema eletrônico (fls. 341 a 343), cumprindo os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório em seu Capítulo 10.

As razões e contrarrazões do Recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S insurge-se contra a decisão da Comissão que declarou vencedora do certame a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES, em relação a sua habilitação.

A recorrente alega que o item 6.1 do edital prevê que *“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos abaixo, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”*

Afirma que a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES *“deixou de apresentar praticamente toda documentação exigida no Edital (...), apresentando apenas a certidão de falência e a proposta comercial de forma incompleta, ou seja, faltando os dados do responsável legal da empresa”*.

Justifica que o item 6.2 do edital refere-se apenas “a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista. No tocante aos demais itens, os mesmos deveriam estar junto da documentação anexada ao sistema até o início do pregão, ou seja, 18 de novembro de 2021, haja vista que na qualificação técnica, não foi apresentado nenhum documento, em tempo hábil”.

Segue discorrendo que “os atestados de capacidade técnica apresentados, fora do tempo” nenhum era de “empresas Sociedade Anônima – S/A.”. Continua a alegar “a Sra. Pregoeira solicitou que a mesma comprovasse que os atestados já apresentados fossem em empresas S/A, portanto foi informado pela PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES que houve uma instabilidade no sistema e eles equivocadamente anexaram esses dois atestados, onde na data e até no dia anterior ao pregão o sistema estava operando.”

Entende que houve “desobediência da empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES ao Edital, foi a inclusão de um novo documento em sua habilitação, fato esse, que ensejou o descumprimento das exigências do processo licitatório, haja vista que somente deve ser juntado ao processo licitatório apenas informações necessárias e complementares aos documentos já apresentados, conforme art. 43, inciso 3º, da Lei 8.666/93 e artigo 64 da nova Lei de Licitações.”

Observa que “as referidas leis, vedam a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.”

Garante que “toda a documentação do item 6.1.5 letra e, foi apresentada intempestivamente, ou seja, fora do período estabelecido pelo certame, infringindo mais uma vez o edital em seu capítulo 6.”

Reclama que a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES não apresentou a declaração Anexo IV – Declaração do art. 38 da Lei 13.303/2016 e art. 9º do RILC.

CONCLUSÃO DA RECORRENTE

A recorrente finaliza requerendo “a) o recebimento das presentes razões de recurso, declarando a vencedora da fase de lances PSW BRASIL AUDITORES

INDEPENDENTES inabilitada do presente certame; b) a convocação da próxima colocada para, querendo, apresentar proposta atualizada.”

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES apresentou suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão da pregoeira.

Defende-se inicialmente afirmando que “apresentou todos os documentos exigidos para sua habilitação, sendo que devido à falha no sistema operacional do pregão, a Licitante não conseguiu juntar todos os arquivos no sistema, contudo todos os dados referentes à Licitante constavam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, na abertura da sessão do pregão, realizada em 18 de novembro de 2021”.

Cita os itens 6.2.1 e 6.2.2, “que os documentos de habilitação que constem no SICAF podem não ser apresentados e caso não conste algum documento, o Licitante poderá complementar a documentação exigida.”

Prossegue analisando o item 9.1.5 do edital que “permite ainda o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, mesmo após o encerramento do envio de lances.”

Concluindo que “mesmo após o encerramento dos lances era possível o Licitante encaminhar documentos complementares à proposta e habilitação.”

Assevera que “no item “9.11.3”, anteriormente mencionado, consta no item “9.12.1” e alínea “a” que caso haja necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, após o julgamento da proposta, os documentos poderão ser apresentados pela Licitante também no prazo de 2 (duas) horas após a solicitação da Pregoeira.”

A recorrida defende-se afirmando que “a Pregoeira solicitou documentos complementares à Licitante, fixando prazos mínimos para cumprimento, os quais foram cumpridos de pronto integralmente pela Licitante”.

Garante que “*cumpriu tempestivamente a diligência da Pregoeira, sendo que os documentos de habilitação solicitados eram documentos que atestavam condição pré-existente, ou seja, documentos que comprovavam a capacidade e as informações encaminhadas pela Licitante, bem como que a Licitante possuía todos os requisitos de habilitação previstos no Edital.*”

Quanto a exigência de apresentação da Declaração Anexo IV – Declaração do Artigo 38 da Lei nº 13.303/16 e Artigo 9º do RILC, que “encaminhou a referida declaração.”

CONCLUSÃO DA RECORRIDA

“A Licitante vem respeitosamente requerer que não sejam acolhidas as alegações da Recorrente, bem como seja mantido o resultado do Pregão Eletrônico nº. 063/2021 e a regularidade dos atos procedimentais, declarando a Licitante como vencedora do certame e promovendo a adjudicação do objeto à Licitante vencedora e por fim a homologação da licitação, pelas razões supra aduzidas.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal Nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcrito a seguir:

Art. 7º. Compete às Comissões de Licitação e ao pregoeiro, auxiliados pela unidade requisitante:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

III. dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à Comissão de Licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Conforme previsão constante no RILC, a análise das propostas comerciais e dos documentos técnicos de habilitação foram realizadas pela área técnica da CESAMA, representada neste ato por Elisângela Balardin, chefe do Departamento de Contabilidade e Custos. Contudo, a decisão de aceitar os documentos que não foram anexados anteriormente pelo licitante foi exclusivamente da pregoeira.

A pregoeira baseou-se no novo Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União, nº 1211/2021 onde em seu voto o relator alega que:

“Diferentemente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, o novo Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Tal inovação teve como objetivo aumentar a celeridade do processamento do certame, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicaf.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no art. 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000, que regulamenta o Pregão na modalidade

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

presencial. [2: " Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação".]

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

(...)

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da

disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

*Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)**.*

*Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **o edital não constitui um fim em si mesmo**. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, **o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira**, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.*

*O edital de licitação **constitui instrumento para a consecução das finalidades** do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato**.*

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

*Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**. Caso o*

documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) , que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

*O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, **deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes***

de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.

Determino seja dado ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital, para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade.

Indefiro o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante, Basis Tecnologia da Informação S.A., para que seja considerada como parte interessada (peça 1, p. 15) , tendo em vista que não restou demonstrada razão legítima para empresa intervir neste processo, tampouco a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

III

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Quanto às sugestões da Selog para o Ministério da Economia, as quais foram objeto de oitiva daquela unidade jurisdicionada, faço as seguintes considerações.

Desnecessário reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019 e modificar o sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória.

Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea "h", determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

*Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) **admite expressamente a possibilidade de diligência para a***

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do chat, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado." (Nossos grifos)

Os atos da pregoeira foram fundamentados no acórdão citado acima quando aceitou os documentos técnicos enviados junto da proposta comercial ajustada e quando da aceitação da resposta do licitante em diligência posterior.

- 1) **Proposta Incompleta (sem os dados do representante legal)** – o representante legal da empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES, que assinou a proposta através de certificado digital ICP-Brasil, trata-se do sócio da empresa conforme consta no relatório de credenciamento do SICF (Parametrizada de Fornecedores - fls. 285 e 286), emitido pela pregoeira;
- 2) **Habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do edital)** – foram emitidos pela pregoeira através do SICAF (fl. 284);
- 3) **Qualificação econômico-financeira (item 6.1.4)** – apresentou a certidão de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial – anexada antes da abertura da sessão (vide fl. 295);
- 4) **Não apresentou documentos de qualificação técnica (item 6.1.5)** – a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES enviou os documentos de qualificação técnica juntamente com a proposta comercial ajustada.
- 5) **Atestados enviados não se referiam a “Realização de Auditoria em empresas Sociedades Anônimas”** – em diligência para verificar se se tratava de Sociedade Anônima, a empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES justificou (fl. 306) “à falha ocorrida no sistema operacional do pregão” e apresentou novos atestados (fls. 307 e 308) que atendiam ao solicitado pela Cesama;
- 6) **Não apresentação de declaração de que não está impedida de licitar e contratar com a Cesama** – a pregoeira solicitou o envio da declaração por e-mail a todos os participantes, visto que a referida declaração não faz parte dos documentos de habilitação e sim de credenciamento das empresas, o que foi atendido pela empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES conforme e-mail enviado em 18/11/21, às 10:41, e anexado nas fls. 278 e 279 do processo licitatório.

7. DA CONCLUSÃO

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Considerando que a atestação apresentada pela empresa PSW BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES refere-se a *“condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”*. Considerando que *“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*

Em face de todo o exposto, esta pregoeira **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, indeferindo o recurso ora impetrado e mantendo sua decisão.

Conforme art. 80 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 09 de dezembro de 2021.

Renata Neves de Mello
Pregoeira da Cesama